

PCERT 11

1730



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

PCERT Kanden q. 0014/2019  
2019.1.1.0 1203-23

Aires Fernandes Costa

DISTRIBUIÇÃO

DTC. 461 de  
29-8-39.

DTC. 771 de  
18-4-40

ADU. 944 de  
2-9-40

ADU. 2023 de  
27-1-42

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

S

Of. 461

29 de agosto de 1939.

Snr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura.

Afim desta Comissão poder solucionar o assunto de que tratamos inclusos processos PCERTT. 1730-2463/39, em que é interessado o Snr. AYRES FERNANDES COSTA, incluso vos enviamos o referido processo, para que vos pronuncieis a respeito, nos termos do artº 23 e seu paragrafo unico, do decreto-lei nº 893, de 26/11/38, tendo em vista o despacho exarado por esta Comissão, na petição em apreço.

Atenciosas saudações

A Comissão,

D. O. de 8/9/39, fls. 21.549  
A. B. S. H.

COPIA.

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

D.N.F.V.

D.T.C.

PCERTT. 1730/39

OFICIO 1.191 de 16 de dezembro de 1939.

Srs. Membros da PCERTT.

Em referencia ao officio nº 461, de 29 de agosto ultimo, dessa Comissão, incluso devolvo o processo PCERTT. 1.730-2463-39 (DTC.2.985/30) em que é interessado AYRES FERNANDES COSTA, devidamente informado por esta Divisão.

Saudações.

a) - PASCHOAL VILLABOIM

respond.pelo Expediente.

*Apov. em cessão de herança*  
*Rio, 28/8/39*  
*a) P. F. T.*  
*H. P. P.*

RELATÓRIO

AYRES FERNANDES COSTA, cumprindo o disposto no artº 2º do decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, apresenta à Comissão, para prova de seu direito ao domínio útil de onze alqueires de terras situadas no lugar "Costaneira da Prata", da Fazenda Nacional de Santa Cruz, ~~apresenta~~ os seguintes documentos:

- a) - carta de adjudicação expedida em 25 de setembro de 1935 pelo Juízo de Direito da Comarca de Itaguaí, a favor de AYRES FERNANDES COSTA, extraída dos autos de inventário dos finados JOSÉ FERNANDES COSTA e MANOEL FERNANDES COSTA, na qualidade de inventariante e cessionário dos direitos às heranças de todos os herdeiros e sucessores dos ditos finados, cessão que lhe fôra feita por escritura de 22/11/1934, lavrada nas notas do tabelião de Itaguaí, sendo de 2:000\$000 o preço da cessão, que era feita indeterminadamente "conste a mencionada herança de que constar", ficando apurado no inventário, porém, que o espólio consistia apenas no domínio útil de onze alqueires de terras foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, no lugar denominado Costaneira do Prata e Barra Vermelho, 4º distrito do município de Itaguaí;
- b) - recibo do pagamento dos fóros dos 11 alqueires de terras, na importância de 13\$200, sendo 11\$000 do fóro e 1\$200 de multa, correspondentes ao exercício de 1939, passado em nome de MANOEL FERNANDES DA COSTA e assinado por BARTHOLOMEU CARVALHO, encarregado do expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

Vê-se da carta de adjudicação que o foreiro MANOEL FERNANDES COSTA faleceu em 15-7-1917 e JOSÉ FERNANDES COSTA em 15-10-1918, tendo a sucessão daquele cabido a este, de quem MARIA CAROLINA FERNANDES e demais cedentes são viúva, filhos e genros, ao mesmo tempo que nora e netos de MANOEL FERNANDES COSTA.

A transferencia do dominio util das terras aforadas a MANOEL FERNANDES COSTA, efetuada pela viuva e herdeiros de JOSÉ FERNANDES COSTA, necessitava da audiencia previa da União, afim de que esta pudesse usar de seu direito de opção, nos termos do artº 683, doCodigo Civil.

O fato de tratar-se de uma cessão de direitos hereditarios não dispensava aquela audiencia, assim porque a cessão de direitos reais importa na alienação desses direitos, como porque, no caso, consistindo a herança exclusivamente no dominio util dos onze alqueires de terras aforadas a MANOEL FERNANDES COSTA, o que os herdeiros deste, através de seu filho, JOSÉ FERNANDES DA COSTA, cediam ao requerente era esse mesmo dominio util.

Às terras aforadas, objeto da cessão, aplica-se a norma prescrita no artº 7º do decreto-lei nº 893, pelo que pode a União investir-se na posse das mesmas terras, independentemente de qualquer formalidade, mediante o pagamento do preço da aquisição. Não querendo, porem, valer-se dessa prerrogativa, ficará assegurada ao requerente preferencia para a aquisição do dominio pleno, das mesmas terras, nos termos do artº 8º do dito decreto-lei, applicavel ao caso por analogia, si a D.T.C., consultada a respeito, declarar não serem elas necessarias à colonização.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1939.

---

Luciano Pereira da Silva

Relator.

(Decreto-Lei nº893)

Of. 77 A

18 de Abril de 1940

Snr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização do  
Ministério da Agricultura.

Encaminho-vos os inclusos processos P.C.  
E.R.T.T. números 1.730, 2.463 e 2.851/39 (D.T.C. 2.985/39),  
em que é interessado AYRES FERNANDES COSTA, afim de que seja  
atendido o despacho dado por esta Comissão, em vista de não  
lhe ter satisfeito a resposta dada pelo Sr. Chefe da Secção  
de Colonização, dessa Divisão, com referência aos esclareci-  
mentos que lhe foram solicitados em ofício nº 461, de 29 de  
agosto último.

Atenciosas saudações

A Comissão,

## D E S P A C H O

Não satisfazendo a resposta dada pelo Sns.Chefe da Secção de Colonização, da D.T.C., á consulta que lhe foi feita pelo officio nº 461, de 29/9/1939, desta Comissão, encaminhe-se novamente o processo á D.T.C., para que preste os esclarecimentos que lhe foram solicitados no dito officio.

O simples fato de ter sido creado, pelo Decreto nº 19.133, de 11 de março de 1930, na Fazenda Nacional de Santa Cruz o núcleo colonial desse nome, não quer dizer que o nucleo abranja toda a área da Fazenda, formada, como é sabido, por duas sesmarias, uma de quatro leguas de testada por quatro de fundos, seguida por outra de seis leguas de testada por seis de fundos, área enorme, dentro da qual, depois do confisco da Fazenda aos Padres Jesuitas, seus proprietários, o Governo português concedeu varias novas sesmarias, o que basta para mostrar a absoluta improcedencia do ponto de vista sustentado pelo Sns. Chefe da Secção de Colonização de que "toda a area da dita Fazenda está incluída no plano de colonização."

Mas, mesmo que assim fosse, ainda de acordo com aquelle ponto de vista, que "o que resta é discriminar as terras que se acham em litígio, por compra, aforamento, em comisso e outras complicações" (sic), a consulta é necessaria, para que seja possível, não a discriminação, no sentido que lhe dá o informante, porque essa estaria feita, em cada caso, com a apresentação pelos interessados de seus titulos, mas a discriminação das terras que, tendo deixado de ser devolutas, porque interessam ao plano de colonização da D.T.C., em desenvolvimento, e hajam incidido nas cominações do Dec. Lei nº 893, de 26/11/938, devam voltar ao dominio páeno da

*Fisco*

- 2 -

União, para aquele fim, mediante as formalidades prescritas no dito Decreto-Lei.

Precisamente para que a Comissão possa julgar se as terras a que se referem os títulos que lhe são apresentados, devam voltar ao domínio pleno da União, porque estão incluídas no plano de colonização da D.T.C., em desenvolvimento, ou se podem continuar no domínio privado, apesar de terem incidido naquelas cominações, hipótese em que o ocupante das terras regularizará a situação destas, adquirindo a sua plena propriedade, é que a mesma Comissão solicita á D.T.C. as informações de que necessita para decidir os casos incursos nas ditas cominações.

A informação prestada pelo Snr. Chefe da Secção de Colonização, sistematicamente nos mesmos termos da constante deste processo, pode ser comoda, mas não atende ao pedido desta Comissão, que deseja saber se as terras são ou não são necessárias á colonização. Na afirmativa, a União ficará com elas, mediante o pagamento do preço da aquisição e das benfeitorias existentes não incluídas no preço, por terem sido realizadas posteriormente a esta e antes da vigência do Decreto-Lei; na negativa, ficará assegurado ao seu ocupante o direito de aquisição do domínio pleno das terras.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1940.

D E S P A C H O

Depois de emitido o Relatório de fls., datado de 24 de agosto de 1939 e aprovado em sessão realizada no dia 28 do mesmo mês, enquanto o processo se encontrava em diligencia na D.F.C., em cumprimento de uma das conclusões do mesmo Relatório, a Comissão, no processo nº 222/39, em que é interessado SILVINO JOSÉ NETTO, tendo tomado conhecimento de que a D.D.U., quando se trata de transferência de domínio útil por cessão de direitos hereditários, só aceitava o pagamento do laudêmio mediante apresentação da carta de adjudicação, devidamente transcrita no Registro de Imóveis, foi levada a proferir o longo e fundamentado despacho de 11 de abril último, no qual, embora contestando a legalidade da prática seguida pela D.D.U., diante da sua imposição às partes interessadas, via-se na contingência de aceitar os seus efeitos, para não sobrecarregar ditas partes com as consequências de ato da responsabilidade exclusiva da D.D.U.

Como o requerente, neste processo, é portador de carta de adjudicação decorrente de cessão de direitos hereditários e haja declarado, no requerimento de 22 de abril de 1939, que os seus títulos de propriedade, naquela data, se encontravam na D.D.U., o que parece indicar estar o caso em idêntica situação á de Silvino José Netto, remeta-se o processo á mesma D.D.U. para que informe se Ayres Fernandes Costa, depois de transcrito a carta de adjudicação no Registro de Imóveis em 11 de outubro de 1935, promoveu o pagamento do laudêmio e, na afirmativa, em que data o fez e se já foi efetuado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1940.

D E S P A C H O

Depois de emitido o Relatório de fls., datado de 24 de agosto de 1939 e aprovado em sessão realizada no dia 28 do mesmo mês, enquanto o processo se encontrava em diligencia na D.T.C., em cumprimento de uma das conclusões do mesmo Relatório, a Comissão, no processo nº 222/39, em que é interessado SILVINO JOSÉ NETTO, tendo tomado conhecimento de que a D.D.U., quando se trata de transferência de domínio útil por cessão de direitos hereditários, só aceitava o pagamento do laudêmio mediante apresentação da carta de adjudicação, devidamente transcrita no Registro de Imoveis, foi levada a proferir o longo e fundamentado despacho de 11 de abril último, no qual, embora contestando a legalidade da prática seguida pela D.D.U., diante da sua imposição às partes interessadas, via-se na contingência de aceitar os seus efeitos, para não sobrecarregar ditas partes com as consequências de ato da responsabilidade exclusiva da D.D.U.

Como o requerente, neste processo, é portador de carta de adjudicação decorrente de cessão de direitos hereditários e haja declarado, no requerimento de 22 de abril de 1939, que os seus títulos de propriedade, naquela data, se encontravam na D.D.U., o que parece indicar estar o caso em idêntica situação á de Silvino José Netto, remeta-se o processo á mesma D.D.U. para que informe se Ayres Fernandes Costa, depois de transcrito a carta de adjudicação no Registro de Imoveis em 11 de outubro de 1935, promoveu o pagamento do laudêmio e, na afirmativa, em que data o fez e se já foi efetuado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1940.

**D E S P A C H O**

Depois de emitido o Relatório de fls., datado de 24 de agosto de 1939 e aprovado em sessão realizada no dia 28 do mesmo mês, enquanto o processo se encontrava em diligencia na D.T.C., em cumprimento de uma das conclusões do mesmo Relatório, a Comissão, no processo n° 222/39, em que é interessado SILVINO JOSÉ NETTO, tendo tomado conhecimento de que a D.D.U., quando se trata de transferência de domínio útil por cessão de direitos hereditários, só aceitava o pagamento do laudêmio mediante apresentação da carta de adjudicação, devidamente transcrita no Registro de Imóveis, foi levada a preferir o longo e fundamentado despacho de 11 de abril último, no qual, embora contestando a legalidade da prática seguida pela D.D.U., diante da sua imposição às partes interessadas, via-se na contingência de aceitar os seus efeitos, para não sobrecarregar ditas partes com as consequências de ato da responsabilidade exclusiva da D.D.U.

Como o requerente, neste processo, é portador de carta de adjudicação decorrente de cessão de direitos hereditários e haja declarado, no requerimento de 22 de abril de 1939, que os seus títulos de propriedade, naquela data, se encontravam na D.D.U., o que parece indicar estar o caso em idêntica situação á de Silvino José Netto, remeta-se o processo á mesma D.D.U. para que informe se Ayres Fernandes Costa, depois de transcrito a carta de adjudicação no Registro de Imóveis em 11 de outubro de 1935, promoveu o pagamento do laudêmio e, na afirmativa, em que data o fez e se já foi efetuado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1940.

Of. 944

2 de setembro de 1940.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Afim de que possa esta Comissão solucionar o assunto de que tratam os processos PCERTT.1.730-2.463/39-3.469/40, referentes a onze alqueires de terras situadas em Costaneira da Prata, em Santa Cruz, em que é interessado o Sr. AYRES FERNANDES DOSTA, incluso vos enviamos os referidos processos, para que informeis se AYRES FERNANDES COSTA, depois de transcrito a carta de adjudicação no Registro de Imoveis, em 11 de outubro de 1935, promoveu o pagamento do laudêmio e, em caso afirmativo, em que data o fez e se já foi efetuado.

Atenciosas saudações.

A O. de 9/9/40 fls. 17. 193  
A Comissão,  
G. B. Th.

DESPACHO DEFINITIVO

À vista das informações prestadas pela D.T.C. de que as terras de que o requerente é ocupante não interessam à colonização e pela D.D.U.d.B. que o mesmo requerente não procurou até o presente momento legalizar a sua situação, de adquirente do domínio útil das referidas terras, por adjudicação judicial, na qualidade de cessionário dos direitos dos herdeiros de feireiro, a Comissão julga irregulares os documentos apresentados, nos termos do relatório aprovado em sessão de 28-8-939, incidindo o aforamento na sanção do artº 7º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, pelo que pode a União investir-se na posse das mesmas terras, mediante o pagamento do preço da cessão, cabendo ao requerente preferência para a aquisição do domínio pleno das mesmas terras, acrescido o seu preço da importância correspondente ao laudêmio que deixou de ser pago, com os juros da mora, caso a União não queira valer-se daquela prerrogativa. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1942.

a) L. P. T.  
P. F. T.  
H. D.

DESPACHO DEFINITIVO

À vista das informações prestadas pela D.T.C. de que as terras de que o requerente é ocupante não interessam à colonização e pela D.D.U. de que o mesmo requerente não procurou até o presente momento legalizar a sua situação, de adquirente do domínio útil das referidas terras, por adjudicação judicial, na qualidade de cessionário dos direitos dos herdeiros do feroiro, a Comissão julga irregulares os documentos apresentados, nos termos do relatório aprovado em sessão de 28-8-939, incluindo o aforamento na sanção do artº 7º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, pelo que pede a União investir-se na posse das mesmas terras, mediante o pagamento do preço da cessão, cabendo ao requerente preferência para a aquisição do domínio pleno das mesmas terras, acrescido o seu preço da importância correspondente ao laudêmio que deixou de ser pago, com os juros da mora, caso a União não queira valer-se daquela prerrogativa. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, de Janeiro de 1942.

M. A. - PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

(Decreto-Lei 893)

Of. 2023

27 de Janeiro de 1942.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos o processo PCERTT - 1.730-2.463-3.469, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a terras situadas no lugar denominado "Costaneira da Prata", em Santa Cruz, em que é interessado o Sr. AIRES FERNANDES COSTA.

Incluso vos devolvemos o processo D.D.U. número 27.049/39.

Atenciosas saudações

A Comissão,  
D.D. de 13-2-42 fls. 2268  
G. R. Silva

PCERTT - 1.730 - Requerente: AIRES FERNANDES COSTA, terras em Santa Cruz.

À vista das informações prestadas pela D.F.C. de que as terras de que o requerente é ocupante não interessam à colonização e pela D.D.U. de que o mesmo requerente não procurou até o presente momento legalizar a sua situação, de adquirente do domínio útil das referidas terras, por adjudicação judicial, na qualidade de cessionário dos direitos dos herdeiros do foreiro, a Comissão julga irregulares os documentos apresentados pelo requerente, nos termos do relatório aprovado em sessão de 28-8-939, incidindo o aforamento na sanção do artº 7º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, pelo que pode a União investir-se na posse das mesmas terras, mediante o pagamento do preço da cessão, cabendo ao requerente preferência para a aquisição do domínio pleno das mesmas terras, acrescido o seu preço da importância correspondente ao laudêmio que deixou de ser pago, com os juros da mora, caso

a União não queira valer-se daquela prerrogativa. Remota-se o processo à D.D.U., para os devidos fins."